



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052680-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes MÁRCIO FRAGA LUCATO (INVENTARIANTE), JOAO LEONARDO LUCATO (ESPÓLIO) e PATRICIA FRAGA LUCATO (ESPÓLIO), são agravados LEONARDO RODRIGUES LUCATO, ROZA RODRIGUES DE RIZZO, LUCAS HENRIQUE LUCATO, NORBERTO FRAGA LUCATO, DEOLINDA MANTOVANI FRAGA e IEDA MARIA SETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2052680-54.2025.8.26.0000
Comarca: Araraquara
Agravantes: MÁRCIO FRAGA LUCATO (INVENTARIANTE) E OUTROS
Agravados: ROZA RODRIGUES DE RIZZO E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de arrolamento sumário, manteve entendimento sobre pagamento de despesas funerárias, determinou restituição de valores pelo inventariante, além de indeferir pedidos de manutenção de penhora de direitos hereditários e arrolamento de dívida com compradora de caminhão.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) obrigação do inventariante de devolver valores; (ii) possibilidade de manutenção da penhora dos direitos hereditários do herdeiro Lucas; (iii) autorização de levantamento dos valores para despesas funerárias; (iv) obrigação de restituir valor pago pela compradora do caminhão pertencente ao espólio.

III. Razões de decidir

3. O agravo não merece ser conhecido parcialmente, tendo em vista a reconsideração do juízo a quo sobre a obrigação atribuída ao inventariante, bem como por ser intempestivo quanto ao levantamento de valores para custeio das despesas com funerais, pois a decisão atacada resulta de pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo recursal.

4. No mérito, reconhecida a impenhorabilidade da parte ideal do herdeiro Lucas sobre o imóvel, de rigor, à luz das especificidades do caso concreto, a manutenção da penhora sobre seus direitos hereditários somente em relação a eventuais outros bens.

5. Caminhão que foi adquirido pela compradora no estado em que se encontrava, já considerada a sua conservação/deterioração, não se podendo admitir como dívida do Espólio em favor daquela

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Legislação citada: CPC, art. 278, art. 186, art. 493.

VOTO Nº 42.600

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 1323/1325 (complementada à fl. 1326), que, em autos de arrolamento sumário, manteve o entendimento firmado em pronunciamento anterior acerca do pagamento de despesas funerárias, determinou ao inventariante a restituição de valores e indeferiu os pedidos de manutenção de penhora de direitos hereditários do herdeiro Lucas, bem como o de arrolar como sendo do espólio a dívida com a compradora de caminhão.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que: (i) as decisões das quais decorreram as ordens de transferência (fls. 836 e 953) expressamente autorizaram a transferência dos valores considerando tratar-se de dívidas do espólio, e não do inventariante herdeiro Márcio; (ii) o Juízo já decidiu no item 3 de fls. 1268/1273 que houve efetivo pagamento e quitação das dívidas do espólio, de modo que há patente ocorrência da preclusão *pro judicato* na hipótese, que impedia o juízo de modificar decisão anterior já transitada em julgado; (iii) a impenhorabilidade reconhecida pelo Juízo onde tramitam os autos n. 1012478-53.2016.8.26.0037/01 recai unicamente sobre a parte ideal do herdeiro Lucas - que já detinha, antes da abertura da sucessão, 20% sobre o imóvel objeto de herança -, sendo que a penhora dos direitos hereditários sobre o imóvel não foi afastada pela decisão judicial; (iv) houve impugnação tempestiva do inventariante sobre as despesas funerárias, bem como que não constam dos autos os respectivos comprovantes de pagamento; (v) após efetuado depósito da compra do caminhão pela terceira compradora, o caminhão na posse dos demais herdeiros foi totalmente destruído, o que acabou por impossibilitar a respectiva transferência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, com efeito suspensivo, isento de preparo.

Informações às fls. 68/70.

Não houve apresentação de contraminuta, a teor da certidão de fl. 71.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de arrolamento conjunto dos bens deixados pelos falecimentos de João Leonardo Lucato e Patrícia Fraga Lucato, pai e filha, respectivamente. Nomeou-se como inventariante o Sr. Márcio Fraga Lucato, ora agravante (fl. 14 dos autos originários).

Ao que se depreende do teor da decisão recorrida e dos pedidos formulado no item “III” da minuta recursal, cinge-se a controvérsia trazida ao reexame deste E. Tribunal, em essência, à: (i) obrigação do inventariante de devolver valores a ele atribuídos; (ii) possibilidade de manutenção da penhora dos direitos hereditários do herdeiro Lucas, inclusive dos direitos hereditários de sua cota-parte do imóvel,; (iii) autorização de levantamento dos valores referentes às despesas funerárias; (iv) obrigação dos herdeiros Leonardo, Rosa e Lucas de restituir à compradora do caminhão pertencente ao espólio o valor pago de R\$ 4.900,00.

Pois bem.

Procedida à detida análise dos autos originários, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Por primeiro, no tocante ao levantamento de valores para custeio das despesas com funerais, é certo que a questão restou decidida originariamente às fls. 1268/1273. Confira-se o respectivo teor:

“(...) analisando parcimoniosamente os autos, verifica-se que as dívidas dos Espólios (de João e de Patrícia) foram todas quitadas (vide item 3 acima), com exceção das despesas dos funerais (fls.334/350 (...)) Tendo havido o pagamento de todas as dívidas do Espólio, cabe utilizar o saldo remanescente, também, para saldar

tais débitos, comprovados pelos documentos juntados nas fls.334/350”.

Pela decisão ora recorrida, o juízo *a quo* se limitou a manter o entendimento anteriormente adotado sobre o tema, *in verbis* :

*“(...) O inventariante impugna documentos apresentados nas fls.335/339, no intuito de questionar as despesas funerárias. Todavia, referidos documentos foram juntados no longínquo ano de 2011, há mais de 10 anos portanto. Cumpria ao inventariante ter se manifestado sobre eles no primeiro momento em que falou nos autos, sendo indispensável a impugnação pontual a cada prova juntada, sob pena de preclusão. A não manifestação é entendida como concordância com a prova apresentada. Ou seja, a parte adversa concorda com o conteúdo e com o reflexo daquela prova no processo. Com efeito, cabia ao interessado impugnar os documentos juntados nos autos na primeira oportunidade, à inteligência do artigo 278 do CPC, e, tendo se manifestado por diversas vezes, sem apresentar impugnação específica, acarretou-se a preclusão. **Nada há, pois, a reconsiderar**” - grifei.*

Daí exsurge a manifesta intempestividade do presente recurso, já que a decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração explícito (formulado às fls. 1317/1318), destarte, esse, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

Diante do seu teor, é forçoso concluir, de forma clara e inequívoca, que a agravante deveria ter recorrido da decisão original de fls. 1268/1273 dos autos originários, caso não concordasse com o entendimento adotado pelo juízo.

Com efeito, o termo inicial de contagem do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento deve ser computado a partir da primeira decisão, disponibilizada no DJE do dia 15/10/2024, e não, a partir da decisão mais recente, que apenas manteve o entendimento anteriormente adotado.

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte lição doutrinária:

“E a mais importante das regras cogentes, que funciona de freio contra abusos que o pedido de reconsideração possa gerar, é o prazo para a interposição de recurso. Não só a doutrina como também a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo para recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração. Nem seria razoável se entendesse diferentemente, pois se assim não se procedesse, 'o interessado utilizaria o pedido de reconsideração como expediente para dilatar o prazo de recurso' (Seabra Fagundes), que é peremptório e não admite ampliação nem convenção das partes a respeito” (Nelson Nery Junior, Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, RT, São Paulo, 1990, p. 142-143).

Portanto, há que se concluir que houve preclusão temporal para a interposição do presente, já que deveria ter sido interposto recurso de anterior deliberação (fls. 1268/1273), que, por seu turno, não ocorreu no momento adequado, já que o presente recurso só foi protocolado em 21/02/2025, ainda se considerado o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública (art. 186 do CPC).

Some-se a isso o fato de que a decisão supostamente agravada não contém cunho decisório quanto ao pedido de remoção da agravante, já que se trata de mera reiteração que manteve pronunciamento anterior, porquanto realmente inexistente qualquer figura fática inédita (art. 493 do CPC).

Desta forma, o presente agravo não merece ser conhecido neste ponto, pois a decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração, portanto, a deliberação judicial que efetivamente deveria ter sido objeto da competente impugnação está atingida pela preclusão temporal, tornando inviável, nesta sede recursal, o seu conhecimento neste ponto.

No mesmo sentido, a respeito da determinação feita ao inventariante de restituir os indicados às fls. 893 e 961 dos autos originários, houve a expressa reconsideração pelo juízo *a quo*, ao que se depreende das informações prestadas nestes autos. Confira-se o excerto pertinente (fl. 69):

“Sobre as dívidas questionadas no item “a) TRANSFERÊNCIAS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO” do Agravo de Instrumento, oriundas de processos contra o Espólio, reanalizando a documentação e compulsando os autos das execuções de origem no sistema SAJ, em juízo de retratação, nesta data, foi reconsiderado o item 2 da decisão agravada, afastando-se a necessidade de devolução/compensação de valor, de modo que resta prejudica a análise do referido tópico” - grifei.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida foi reformada, há que se concluir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deixo de analisar o mérito do recurso neste ponto.

No mais, conheço do recurso, porquanto se afiguram presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No que diz respeito à alegada (im)penhorabilidade do imóvel dos direitos hereditários do herdeiro Lucas, a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, após a decisão que determinou a referida penhora (fl. 87 dos autos de nº 1012478-53.2016.8.26.0037/01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araraquara), foi proferida outra pelo mesmo juízo, reconhecendo a *“impenhorabilidade da parte ideal do executado sobre o imóvel constante da matrícula 56.205, do Primeiro Registro de Imóveis”* (fl. 153).

Nesse cenário, como bem ponderado pelo juízo *a quo*: *“uma vez reconhecida a impenhorabilidade do imóvel (bem de família) pelo próprio juízo da execução, que solicitou a penhora de fls.913 (2ª Vara Cível local – proc.1012478-53.2016.8.26.0037/1), como corolário lógico, resta automaticamente excluído da penhora também os direitos hereditários sobre tal bem. Permanece hígida a penhora sobre direitos hereditários do herdeiro Lucas somente em relação a eventuais outros bens. Considerando que há depósitos judiciais a serem partilhados, caberá separar a parte do herdeiro Lucas para pagamento do débito. Considerando que **há depósitos judiciais a serem partilhados, caberá separar a parte do herdeiro Lucas para pagamento do débito** (...) De todo modo, **não é demais lembrar ao credor que eventuais outras medidas constritivas ou expropriatórias devem sempre ser dirigidas ao juízo da execução**”* - grifei.

Outrossim, em relação à alegada obrigação dos herdeiros Leonardo, Rosa e Lucas de restituir à compradora o valor pago em razão da aquisição de caminhão pertencente ao espólio, afigura-se plenamente razoável o entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de que *“não é possível atribuir a responsabilidade da deterioração a outro herdeiro, como pretende o inventariante, tampouco admitir tal deterioração como dívida do Espólio em favor da compradora”* .

De fato, o bem móvel foi adquirido no estado em que se encontrava, já considerada a sua conservação/deterioração, tanto é que a compradora o fez por valor irrisório (R\$ 4.900,00, conforme fls.491), seja por se tratar de veículo de grande porte, ou porque as avaliações anteriormente realizadas sobre o bem o estimaram em valor consideravelmente superior à época (R\$ 20.000,00 - fls.68/69).

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, não conheço do recurso em parte e, na parte conhecido, nego provimento.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator